

das de veículos por preços inferiores aos das tabelas fornecidas pelas montadoras, sob pena de se estar atribuindo a essas tabelas a função de pauta fiscal, o que não se admite por não resultar de ato da administração tributária.

Proc. DRT-4 n. 517/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 9.6.92 — Rel. Dirceu Pereira.

4931 — **NOTA FISCAL** — Acompanhando mercadoria com destino à Zona Franca de Manaus — Descumprimento do disposto nas alíneas "c" e "d", do inc. LXXII, do art. 5º do RICM, para a concessão da isenção — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O recorrente confessa ter deixado de mencionar no corpo da nota fiscal o valor da mercadoria isenta e o valor do imposto que seria devido, não comprovando o abatimento equivalente ao valor do ICMS, condição claramente estabelecida em lei para a concessão da isenção (alíneas "c" e "d" do inc. LXXII, do art. 5º do RICM). Em que pese a nota fiscal ter recebido o visto da autoridade fiscal (Chefe do PF), oportunidade em que o contribuinte deveria ter sido alertado sobre a irregularidade formal nela constante, tal formalidade não foi comprovadamente atendida pelo contribuinte. Assim, nego provimento ao recurso interposto para manter, integralmente, a ação fiscal.

Proc. DRT-1 n. 14757/90, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 5.6.92 — Rel. Laurindo Leite Júnior.

4932 — **TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL** — Desacompanhado de documentação fiscal eficaz — CTCs emitidos, porém, com omissão dos valores relativos às operações e respectivas tributações — Valores arbitrados na forma do art. 31, da Lei n. 6.374/89 — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Reprovável a atitude da recorrente, ao apor carimbo em seus documentos, mencionando "Diferimento de Cálculo" ante o documento de fls., demonstrativo do desinteresse da autuada no curso do processo relativo ao regime especial, embora tenha tomado ciência de exigências a atender para a consecução de seu objetivo. Assim, o "Regime Especial nº 11938/90" não documentado, torna irrelevante sua pretensão. Quanto ao alegado cumprimento da obrigação principal, também não documentado, não pode ser considerado. Portanto, ante o exposto e o mais que dos autos consta, é o meu voto pelo desprovimento do recurso.

Proc. DRT-4 n. 872/91, julgado em sessão da 3ª Câmara de 11.6.92 — Rel. Orlando Domeneghetti.

4933 — **TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS** — Ocorrência não comprovada — Declaração do tomador dos serviços no sentido de que o transporte ocorreu nos limites de apenas um município — Prova não contestada — Recurso provido — Decisão unânime.

O fato de as notas fiscais de serviços terem sido emitidas por estabelecimento de Sorocaba não conduz, necessariamente, à conclusão de que, sendo o tomador dos serviços sediado em Pilar do Sul, tipificada estaria a prestação de serviços intermunicipal. Necessária é a demonstração de que passageiros, apanhados em Sorocaba, teriam sido levados a Pilar do Sul, e vice-versa, o que, convenhamos, não existe nos autos. Há, pelo contrário, declaração, firmada pelo tomador dos serviços, deixando assente que o serviço de transporte de seus funcionários era feito "somente dentro do município de Pilar do Sul", o que exclui a incidência do tributo estadual para dar lugar à cobrança do imposto municipal. Estranhável, de outra parte, que o fisco não tenha se insurgido contra tal declaração, nem, de outro lado, sobre ela tenha se referido a decisão recorrida, o que me leva a, obediente a basilar princípio do Direito Penal e, ainda, com fulcro no que dispõe o inc. II do art. 112 do CTN, decidir a favor do contribuinte acusado.

Proc. DRT-4 n. 4019/91, julgado em sessão da 4ª Câmara de 25.6.92 — Rel. Sérgio Mazzoni.

4934 — **BARCOS UTILITÁRIOS** — Isenção condicionada à destinação de uso não recreativo ou esportivo — Necessidade de registro com a destinação específica na Capitania dos Portos — Circunstância não comprovada pela recorrente — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Toda a questão fática e jurídico-fiscal, substancialmente exposta nestes autos, reside em detectar-se se as vendas dos mencionados barcos, retratadas nas notas fiscais já referidas no relatório, encontram-se amparadas pela isenção estatuída no inc. XLIV do art. 5º do RICM, ou não, por serem barcos utilitários ou de recreação. Sob o prisma de direito, a análise em termos gerais do conteúdo no disposto no sobredito inc. XLIV, do art. 5º, não oferece maiores elucubrações, merecendo, entretanto, cuidadoso exame o problema relativo à exceção — condição ali mencionada —, para aferirmos se a matéria fática deve ser julgada segundo a regra geral da con-

cessão da isenção ou em conformidade com a exceção restritiva. De acordo com resposta dada à Consulta n. 916/81, anexada a fls., restou assinalado, com muita propriedade pela Consultoria Tributária, que: "É de se considerar de início que a classificação referida na inicial, de embarcações utilitárias e embarcações de esporte e recreação, é da própria consulente, em função de seus interesses, pois, pela análise dos catálogos pode se concluir que todas as embarcações relacionadas podem ser utilizadas tanto como utilitárias ou como de recreação. A nosso ver, é que sua classificação é o uso nas mais diversas situações. Por outro lado, é sabido que as embarcações destinadas a transporte de carga, passageiros e pesca comercial têm seu registro específico na Capitania dos Portos e esta destinação é que irá definir sua qualidade". Assim, seguindo a orientação ditada pela Consultoria Tributária, observa-se dos documentos trazidos pela recorrente a fls., que se trata de pedidos, dirigidos à Capitania dos Portos, de licença para construção de aludidas embarcações, deixando de expressar esclarecimentos quanto à "destinação" dos mesmos, que, na verdade, define sua qualidade. Nada esclarecem, portanto, ao julgamento deste processo fiscal. No que concerne à certidão passada pela mesma Capitania dos Portos e juntada a fls. dos autos, nota-se que os modelos de barcos, ali nomeados, podem ter sua destinação "mista", isto é, para transporte de passageiros e carga, certidão essa cujos termos declaratórios em nada beneficiam a recorrente. (...) A par da farta documentação trazida ao bojo deste processo, percebe-se que a recorrente deixou de trazer ao mesmo os documentos comprobatórios de registro dos barcos referentes à comercialização havida com sua revendedora, localizada no Estado do Paraná. Em verdade, os adquirentes de referidas embarcações devem, obrigatoriamente, ter efetuado o necessário registro perante a Capitania dos Portos, declinando a específica destinação. Esta prova está ausente dos autos, sendo, todavia, de fundamental importância à defesa da acusação fiscal articulada. Em virtude das exposições feitas, em face da condição de revendedora, da destinatária dos barcos, localizada em outro Estado da Federação, fica totalmente dificultada e até mesmo impossível de ser exercitada a ação fiscalizadora paulista além dos limites de seu território, fator circunstancial este justificador da apreensão ocorrida no citado posto fiscal de fronteira. Ademais, inexistem nos autos documentos hábeis, comprovadores de que as embarcações apontadas nas notas fiscais são e foram destinadas, apenas,